

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 - FMDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA (NÃO ARMADA) E SEGURANÇA PATRIMONIAL PARA ATUAR NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ.

IMPUGNANTE: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

DECISÃO

I. FATOS

Trata-se de impugnação intentada em 24/04/2023 pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2023 FMDE, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de vigilância (não armada) e segurança patrimonial para atuar nas dependências das unidades educacionais do Município de Timbó.

Em suas razões a empresa impugnante assevera, na síntese que se faz necessária, que a exigência afeta ao valor estimado, por ter sido fixado em hora/dia e não por mês, violaria a Instrução Normativa nº. 05/2017, motivando assim a sua alteração e republicação do certame.

Sendo este o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

II. MÉRITO

Além do Edital não apresentar irregularidade/ilegalidade (pois cumpre às disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais) e a impugnação sequer demonstrar descompasso com tais premissas, o objeto (vigilância patrimonial) é regulamentado pela Lei n. 7.102/83 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.

Feitas estas considerações, as quais são imprescindíveis a correta compreensão do tema, passamos a análise da única questão alvo da impugnação, qual seja que o edital fixa a unidade em hora e não em mês, violando a Instrução Normativa nº. 05/2017.

Tal argumento, salvo melhor comprovação, não encontra fundamento, pois inexistente óbice (muito menos normativo) em fixar-se a unidade do objeto em horas.

Além disso, a Instrução Normativa nº. 05/2017 especificamente *“Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL direta, autárquica e fundacional.”* (grifo nosso), ou seja, INAPLICÁVEL A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (sob pena de inclusive violar a independência e harmonia entre os poderes prevista na CF), tanto que a própria impugnante menciona e acertadamente reconhece que, *in verbis*: “... Referida IN, EMBORA REGENTE DAS CONTRATAÇÕES FEDERAIS, ...”

A Impugnação, apesar de mencionar que os demais entes federativos também estariam adstritos ao cumprimento da Instrução Normativa nº. 05/2017, tudo por força de decisões do TCU, não as colaciona, limitando suas razões a meras e infundadas argumentações.

Não bastasse tal realidade, por si só, irremediavelmente prejudicar os argumentos da impugnante, ao contrário do que faz crer, a Instrução Normativa nº. 05/2017 não obriga que a contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal, muito menos no item:

- 2.8, “b”, pois trata de questão diversa, senão vejamos o seu texto: “... 2.8 Critérios de seleção do fornecedor: ... b) Definir os critérios técnicos obrigatórios indicados para a contratação que deverão se basear nos requisitos técnicos especificados na seção “Requisitos da contratação.”. Tal requisito, mesmo que inaplicável à municipalidade, foi cumprido.

- VI-A, que igualmente trata de questão diversa, senão vejamos o seu texto: “...1. Deverá constar do Projeto Básico ou Termo de Referência para a contratação de serviços de vigilância: a) a justificativa do número e das características dos Postos de Serviço a serem contratados; e b) os quantitativos dos diferentes tipos de Posto de Vigilância, que serão contratados por Preço Mensal do Posto. 2. O Posto de Vigilância adotará preferencialmente uma das seguintes escalas de trabalho: a) 44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante; b) 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas; c) 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas; d) 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas; ou e) 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas. 3. Excepcionalmente, desde que devidamente

fundamentado e comprovada a vantagem econômica para a Administração, poderão ser caracterizados outros tipos de postos, considerando os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho da categoria.4. Para cada tipo de Posto de Vigilância, deverá ser apresentado pelos proponentes o respectivo Preço Mensal do Posto, calculado conforme a planilha de custos e formação de preços, contida no Anexo VII-D, desta Instrução Normativa. 5. Os preços dos postos constantes nas alíneas “d” e “e” do item 2 não poderão ser superiores aos preços dos postos equivalentes previstos nas alíneas “b” e “c” do item 2 acima, observado o previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa. 6. Nos casos dispostos no item 2 acima, será adotada a relação de um supervisor para cada quarenta vigilantes, ou fração, podendo ser reduzida, a depender da especificidade da contratação. 7. O Caderno de Logística conterá as especificações exemplificativas para a contratação de serviços de vigilância, devendo ser adaptadas às especificidades da demanda de cada órgão ou entidade contratante. 8. Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal deverão realizar estudos visando otimizar os postos de vigilância, de forma a extinguir aqueles que não forem essenciais, substituir por recepcionistas aqueles que tenham como efetiva atribuição o atendimento ao público e definir diferentes turnos, de acordo com as necessidades do órgão ou entidade, para postos de escala 44h semanais, visando eliminar postos de 12 x 36 h que ficam ociosos nos finais de semana. 9. É permitida a licitação: a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente; e b) para a contratação de serviço de brigada de incêndio em conjunto com serviços de vigilância. 9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.”. Tais requisitos, mesmo que inaplicáveis à municipalidade, foram cumpridos;

- VII-D, haja vista que apenas traz modelo de planilha de custos e formação de preços.
- 6.2, não dispõe sobre a obrigação de aplicar a unidade mês em detrimento da hora.

Não está demonstrado que o ato convocatório/edital tenha descaracterizado a natureza do serviço, muito menos ao definir sua execução diária/durante o funcionamento das Unidades Escolares.

A alegação de que não faria sentido estimar o valor em hora não está comprovada e novamente paira na infundada argumentação.

A interpretação¹ acerca do Acórdão nº 766/2010 (Plenário, Rel. Min. José Jorge) do TCU dada pela impugnante está em descompasso com o objeto de sua impugnação (impossibilidade de definir unidade em hora).

Totalmente inaceitável e desprovida de fundamento a alegação de que a fixação da unidade em hora seria impossível, pelo contrário, se mostra a medida adequada as finalidades almejadas.

De igual forma:

- A interpretação² acerca da manifestação do Ministério do Planejamento dada pela impugnante, além de inaplicável, novamente está em total descompasso com o objeto de sua impugnação.

- A interpretação³ da decisão do STJ dada pela impugnante, além de inaplicável, outra vez está em total descompasso com o objeto de sua impugnação.

Portanto, não há razão e/ou fundamento que justifique alterar/excluir quaisquer das exigências inseridas no Edital nem sua republicação, pois em plena conformidade com às determinações legais aplicáveis à espécie.

III. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações (em especial a legalidade, economicidade, oportunidade e conveniência), **INDEFERE-SE** o pedido formulado, nos termos da referida fundamentação.

¹ "... De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas, os serviços contínuos são caracterizados pela essencialidade e execução de forma contínua, de longa duração, e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço (TCU, Acórdão nº 766/2010, Plenário, Rel. Min. José Jorge). ..."

² "...O guia de orientação sobre os aspectos gerais na contratação de serviços de vigilância patrimonial no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, também prevê uma metodologia de cálculo com base nos dias de trabalho por mês (Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Prestação de serviços de vigilância patrimonial / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. – Brasília : SLTI, 2014. Caderno de Logística; Contratações públicas sustentáveis....p. 28) ..."

³ "...O Superior Tribunal de Justiça, no modelo de planilha de custos de formação de preços, também padronizou os cálculos da planilha com base em empregados mensalistas (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Manual de preenchimento do modelo de planilhas de custos e de formação de preços do Superior Tribunal de Justiça / Superior Tribunal de Justiça. -- Brasília : Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2020. 102p. : il.)..."

Dê-se ciência ao Impugnante e publicidade desta decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Timbó, 29 de abril de 2023.

ALFROH POSTAI

Secretário Municipal de Educação